



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Gabinete de Estratégia Governamental

DESPACHO

PROCESSO SEI Nº VR-12.073-00000070/2024

Pregão Eletrônico nº 90138/2024 – Aquisição de Automóveis Utilitários

RECORRENTE: RECREIO BH VEÍCULOS S/A

RECORRIDA: X CAR VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12do edital do Pregão Eletrônico nº 90138/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente alega em seu recurso que a Recorrida não é concessionária ou fabricante, e portanto, estaria impedida de cumprir a condição de entrega de veículo 0km com primeiro emplacamento.

É citada ainda a Lei nº 6.729/79 que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.” e que em seu art. 12 ordena

“Art 12 O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.”

E que isso significaria que apenas concessionária poderia comercializar veículos novos 0km, diretamente ao consumidor.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida diz que a empresa Recorrente utiliza de uma Lei anterior a Constituição e cita o entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), quando a época da vigência da Lei 8.666/93:

“tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias”. Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “um mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre 4 concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”.

Logo, não há fundamento para a criação de um mercado exclusivo para fabricantes e concessionárias sob pena de violação aos princípios da livre concorrência, probidade administrativa, isonomia e da legalidade.

Seria ainda importante ressaltar que a Procuradoria-Geral da República propôs, em 13 de dezembro de 2023, Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra dispositivos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei Ferrari).

Ressalta que o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro.

IV–DO MÉRITO

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 90138/2024 o qual objetiva a **Aquisição de Automóveis Utilitários** que habilitada a Recorrida no item 02 a empresa Recorrente apresentou Recurso quanto a habilitação da mesma. Vamos aos fatos:

Durante o certame, a Recorrida foi inicialmente declarada vencedora do item 02, para aquisição de “Caminhonete, Flex, Cabine Simples ou Dupla, Direção Hidráulica, Ar-condicionado, Motor 1.3 (mín.), **Ano de Fabricação a partir de 2023**, Cor Branca, Freio ABS, Motor com 116CV de Potência, Apoio Lateral de Acesso à Caçamba, Airbags para Passageiro e Motorista, Banco do Motorista com Ajuste de Altura, Chave tipo Canivete, sem Controle Remoto, Espelhos Retrovisores com Luzes Indicadoras de Direção Integrada, Estepe sob a Caçamba,

Rodas de Aço Aro 15", Pneus 205/60 R15, Sensor de Estacionamento Traseiro, Tampa da Caçamba com Amortecedor e Chave, Travamento Elétrico das Portas, Vidros Elétricos." (grifo nosso)

Primeiramente, podemos observar que pela descrição do item, não se trata de veículo 0km, mas sim de veículo seminovo com características de 0km, o que já cai por terra todo o recurso apresentado pela Recorrente que insiste em dizer que apenas concessionária ou fabricante poderia entregar veículo 0km com primeiro emplacamento, sendo que no edital, em nenhum momento é solicitado primeiro emplacamento.

Porém, ainda assim, analisando a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) apresentada e citada pela Recorrente, e esta não citada em edital, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" pregada por elas é ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa RECREIO BH VEÍCULOS S/A, quanto as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2024.

ELIANE DA COSTA ALEXANDRE
Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa RECREIO BH VEÍCULOS S/A, quanto as alegações arguidas.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 16 de dezembro de 2024.

Jose Jerônimo Teles Filho

Ordenador de Despesas

Secretário Municipal de Obras

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Eliane da Costa Alexandre, Chefe de Setor**, em 16/12/2024, às 15:07, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00253689** e o código CRC **D1B4C93F**.

Referência: Processo nº VR-12.073-00000070/2024

SEI nº 00253689

Praça Sávio Gama, Nº 53, Palácio 17 de Julho - Bairro Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP 27215-620
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br